

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Ciências Jurídico-Forenses

Exame de Justiça Constitucional - TAN

8 Junho de 2021 - Duração: 100 minutos

Regência: Professora Doutora Raquel Brízida Castro

CORREÇÃO

Atente no seguinte caso prático e responda, fundamentadamente, às questões formuladas:

1. A Lei A é conforme à Constituição? (3 valores)

Competência concorrential; Dupla inconstitucionalidade da Lei A: i) viola a norma travão (167.º, n.º 2); viola princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1).

2. Concorda com o Presidente do Tribunal Constitucional? Justifique. (3 valores)

Em fiscalização preventiva da constitucionalidade, o Provedor de Justiça não dispõe de legitimidade ativa. Caso dispusesse, o não assumir explicitamente a autoria material do pedido equivale a ausência de legitimidade ativa, pelo que o pedido não pode ser admitido (artigo 52.º, n.º 1, LTC).

3. Concorda com o Presidente do Tribunal Constitucional? Justifique. (3 valores)

O Representante da República não dispõe de legitimidade ativa geral, porquanto apenas dispõe de legitimidade nos casos descritos expressamente no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da CRP. Em consequência, o pedido não deve ser admitido, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, LTC, atenta a falta de legitimidade.

4. Concorda com o juiz relator do Tribunal Constitucional e com os seus fundamentos? (5 valores)

Em relação ao artigo 13.º, da Lei A, o TC deveria conhecer do objeto do recurso: em princípio, encontram-se verificados os pressupostos processuais objetivos e subjetivos do recurso de constitucionalidade do 2.º tipo ou de decisões negativas de inconstitucionalidade do artigo 280.º, n.º 1, alínea b). Designadamente: ónus de

suscitação prévia (tempestividade e regularidade processual); esgotamento das instâncias e menção dos elementos do artigo 75.º-A, da LTC;

No que concerne ao artigo 10.º da lei A, o TC não deve conhecer do recurso, pois tal norma não constitui a "*ratio decidendi*" da decisão, isto é, o fundamento normativo do seu próprio conteúdo, não sendo suficiente que seja mencionada como simples "*obiter dictum*".

Não se trata de um recurso "manifestamente infundado", nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, fundamento privativo dos recursos de 2.º tipo ou de decisões negativas de inconstitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC.

5. Perante o indeferimento liminar, o que pode o António fazer? (2 valores)

António pode reclamar para a Conferência, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 78.º-A, da LTC, com as consequências previstas no n.º 5 do mesmo preceito legal.

6. Imagine que A consegue ver o seu recurso de constitucionalidade admitido. Pode acrescentar, nas alegações de recurso para o TC, a violação da norma travão? (3 valores)

Não implicando total alteração da causa de pedir, pode ser especificada uma nova norma violada pelo artigo 13.º, sob pena de uma visão demasiado formalista do princípio do pedido. Note-se que o TC tem o direito e o dever de conhecer eventuais novos vícios oficiosamente – artigo 79.º-C, LTC.

Ponderação Global: 1 valor